



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º 112/XV

#### Exposição de Motivos

O direito da União Europeia tem assumido, cada vez mais, um papel centralizador na regulação do setor financeiro. Neste âmbito, a União Europeia tem adotado múltiplas iniciativas que regulam o acesso e o exercício a atividades profissionais neste setor. Em acréscimo, têm aumentado os atos legislativos da União Europeia sob forma de regulamento em vez da forma de diretiva. Sendo diretamente aplicáveis, estes regulamentos exigem, pontualmente, medidas de direito nacional que assegurem a sua plena execução nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros. Assim, e para esse efeito, a presente lei estabelece as medidas necessárias à aplicação, em Portugal, de um conjunto de Regulamentos da União Europeia relativos a atividades e serviços financeiros ou a infraestruturas de mercados de instrumentos financeiros.

Em primeiro lugar, a presente lei procede à execução do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (Regulamento PEPP), relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP).

O PEPP é um produto individual de poupança para a reforma que se caracteriza por permitir aos aforradores manterem o seu produto quando mudam a sua residência no espaço da União Europeia. Trata-se de um produto que visa ser simples, seguro, eficiente, transparente, com custos controlados e de fácil utilização para os consumidores, tendo como destinatários preferenciais os jovens e os trabalhadores móveis.

Em benefício da referida mobilidade, o Regulamento PEPP determina um elevado grau de harmonização das características fundamentais do PEPP, estabelecendo regras uniformes relativamente ao respetivo registo, criação, distribuição e supervisão e remetendo para os Estados membros apenas a regulação de certas matérias, como os requisitos nacionais relativos às fases de acumulação e de pagamento, a designação das autoridades nacionais competentes e o regime sancionatório.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Para a definição dos requisitos nacionais em matéria de acumulação e pagamento de PEPP teve-se em conta a experiência da legislação aplicável aos produtos de poupança para a reforma existentes no nosso ordenamento jurídico, como as adesões individuais a fundos de pensões abertos e os planos de poupança reforma (PPR).

A definição das condições de acesso aos benefícios das subcontas nacionais teve em consideração que o PEPP tem inerente uma perspetiva de aforro a longo prazo, com vista à reforma, e uma possibilidade limitada de reembolso antecipado, tendo sido assegurada a proximidade ao regime aplicável às adesões individuais a fundos de pensões abertos. Nesse sentido, estabelecem-se como condições de acesso a reforma por velhice ou a idade para o efeito, o desemprego de longa duração, a incapacidade permanente para o trabalho e a doença grave do aforrador. Para este efeito, considera-se em situação de reforma por velhice a pessoa a quem tenha sido atribuída pensão de velhice por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da segurança social, substitutivo da segurança social ou da função pública, incluindo todas as situações abrangidas por regimes de antecipação do acesso à referida pensão. Por outro lado, não se estabelecem quaisquer condições adicionais aplicáveis à fase de acumulação das subcontas nacionais face ao disposto no Regulamento PEPP.

São ainda estabelecidos os requisitos aplicáveis às pessoas singulares que prestam aconselhamento ao cliente no domínio dos PEPP, aplicando-se, para esse efeito, o regime setorial relevante por referência ao tipo de prestador ou distribuidor de PEPP. Adicionalmente, concretiza-se o dever, previsto no Regulamento PEPP, de autonomização dos ativos e passivos correspondentes às atividades de prestação de PEPP por parte das instituições de realização de planos de pensões profissionais.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Procede-se, ainda, à designação das autoridades nacionais competentes para a supervisão da prestação e distribuição de PEPP. Considerando que o Regulamento PEPP prevê a possibilidade de um conjunto alargado de entidades financeiras poder prestar e distribuir este produto, a presente lei designa, em linha com a arquitetura de supervisão financeira vigente em Portugal, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM) como autoridades competentes para efeitos do Regulamento PEPP, por referência aos prestadores e distribuidores de PEPP cuja atividade se encontra sujeita à sua supervisão. A única especificidade respeita às instituições de crédito, na medida em que estas podem estar sujeitas à supervisão comportamental do Banco de Portugal ou da CMVM, consoante a natureza da sua atividade. Nesse contexto, e conforme exigido pelo Regulamento PEPP, designa-se a CMVM como única autoridade competente para efeitos de registo dos PEPP cujos prestadores sejam instituições de crédito, bem como para a comunicação com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) relacionada com o registo.

É ainda definido o regime sancionatório aplicável em caso de violação dos deveres previstos no Regulamento PEPP, bem como na legislação ou regulamentação europeia ou nacional aplicáveis.

Em segundo lugar, a presente lei completa a implementação do Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo (Regulamento (UE) 2020/1503), introduzindo ajustamentos ao regime sancionatório aplicável à atividade de financiamento colaborativo de capital e de empréstimo. Procede-se, por isso, à alteração da Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, que define o regime jurídico do financiamento colaborativo, passando a integrar o regime sancionatório atualmente previsto na Lei n.º 3/2018, de 9 de fevereiro.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Para garantir o alinhamento do regime sancionatório do financiamento colaborativo com o disposto no Regulamento (UE) 2020/1503, tipificam-se e graduam-se os ilícitos correspondentes à violação dos deveres previstos na referida legislação da União Europeia e na legislação nacional respeitantes a esta matéria. A alteração aos tipos contraordenacionais visa garantir maior alinhamento com a estrutura e âmbito de imputação constante do Regulamento (UE) 2020/1503, centrado no prestador de serviços de financiamento colaborativo.

Em linha com a técnica legislativa de tipificação de ilícitos observada no direito dos valores mobiliários, os ilícitos contraordenacionais são descritos sob a forma de reenvios materiais. Assim, a punibilidade da conduta é efetuada por referência e através da descrição da matéria objeto de uma norma de dever, garantindo os requisitos de cognoscibilidade da proibição e da norma de dever coberta pela norma de sanção contraordenacional. Esta técnica garante ainda maior capacidade de atualização do sistema sancionatório, minimizando o risco de eventual lacuna de punibilidade ou de desgradação decorrente de alterações subsequentes de normas de dever. É ainda introduzida uma segunda elevação do montante máximo abstrato da coima, baseada no volume de negócios do agente, conforme exigido no direito da União Europeia nesta matéria.

Em terceiro lugar, a presente lei procede à implementação do Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais (Regulamento (UE) 2021/23), estabelecendo o enquadramento legislativo relativo à recuperação e resolução de contrapartes centrais (CCP), autorizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, bem como as regras relativas a acordos com países terceiros no domínio da recuperação e resolução de CCP.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Sem prejuízo da aplicabilidade direta do Regulamento (UE) 2021/23, revela-se necessário proceder a um conjunto de ajustamentos legislativos para assegurar a sua aplicação plena no nosso ordenamento. Para o efeito, procede-se à alteração do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, que implementa no ordenamento jurídico nacional o regime constante do Regulamento n.º 648/2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações no ordenamento nacional. Em primeiro lugar, afigura-se necessário proceder à designação da autoridade nacional de resolução de CCP para efeitos do Regulamento (UE) 2021/23. Neste sentido, uma vez que a CMVM desempenha a função de autoridade de supervisão de CCP, nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 (Regulamento EMIR), assumindo agora as demais funções de supervisão constantes do Regulamento (UE) 2021/23, considera-se apropriado que a função de autoridade de resolução de CCP seja atribuída ao Banco de Portugal. Sem prejuízo da reflexão em curso sobre o modelo de resolução aplicável às instituições de crédito, esta opção assegura a devida separação entre as funções de supervisão e de resolução, replicando o modelo recentemente aprovado para as empresas de investimento, tendo em conta, por um lado, a eficiência resultante da concentração, numa única entidade, dos conhecimentos e da experiência na matéria específica de resolução, bem como dos recursos e capacidade operacional necessários ao planeamento e aplicação de medidas de resolução e, por outro, a dimensão do setor financeiro em Portugal, que justifica que se evite a criação de várias autoridades de resolução. Atribuem-se, ainda, ao membro do governo responsável pelas finanças as funções do ministério competente para efeitos do Regulamento (UE) 2021/23, em coerência com a opção seguida no âmbito da transposição da Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (Diretiva 2014/59/UE ou BRRD).



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

O Regulamento (UE) 2021/23 prevê ainda que o crédito para recuperação de despesas incorridas pela autoridade de resolução tenha natureza privilegiada. Para o efeito, estabelece-se que o crédito previsto no artigo 64.º do Regulamento (UE) 2021/23 beneficia de um privilégio creditório mobiliário geral e de um privilégio imobiliário especial sobre os bens das entidades referidas naquele artigo. Os referidos privilégios creditórios têm a prioridade estabelecida para situações paralelas no nosso ordenamento, aplicando-se a sequência de prioridade prevista no n.º 2 do artigo 166.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF). Deste modo, o referido crédito só é preferido pelos privilégios creditórios relativos a despesas de justiça, créditos laborais dos trabalhadores da entidade e créditos fiscais do Estado, autarquias locais e organismos de segurança social.

O Regulamento (UE) 2021/23 exige igualmente o desenvolvimento de um regime sancionatório. Assim, são tipificados ilícitos contraordenacionais para conferir cobertura sancionatória a deveres previstos no Regulamento, através da sua inclusão no Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março. Esses ilícitos contraordenacionais são descritos sob a forma de reenvios materiais. Os ilícitos são graduados como muito graves, atendendo às exigências do Regulamento e à necessidade de coerência interna do sistema. O alinhamento do direito interno com as exigências do Regulamento requer, ainda, um ajustamento ao regime da elevação da coima em função do benefício económico pela prática de contraordenações decorrentes da violação dos deveres previstos no Regulamento (UE) 2021/23, prevendo uma elevação de até ao dobro do benefício económico para as contraordenações pela violação deste regulamento.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

O Regulamento (UE) 2021/23 altera ainda diversas diretivas da União Europeia para garantir a plena aplicação dos objetivos previstos no regulamento, revelando-se necessário assegurar a transposição dessas alterações para o direito interno. Nesta sede, é afastado o dever de lançamento de oferta pública de aquisição (OPA) em caso de aplicação de medidas de resolução. A exceção a este dever já se encontra prevista no artigo 189.º do Código dos Valores Mobiliários, para as medidas de resolução previstas na legislação do setor bancário, sendo agora generalizada independentemente da natureza da entidade objeto da medida. É ainda excecionado um conjunto de matérias previstas no Código dos Valores Mobiliários, que decorrem da transposição da Diretiva 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas, alterada pela Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo, tendo em conta que, por força do Regulamento (UE) 2021/23, tais normas não são aplicáveis, caso sejam aplicadas medidas de resolução. Sem prejuízo de o Regulamento (UE) 2021/23 atribuir poderes à autoridade de resolução que não são condicionados pelo exercício de direitos dos acionistas, a opção de exceção expressa da aplicação da referida diretiva garante maior certeza jurídica quanto aos direitos e posições ativas dos acionistas que podem ser afetados pela aplicação de medidas ou pelo exercício de poderes da autoridade de resolução. Em acréscimo, alarga-se o âmbito de aplicação do regime especial de convocação de assembleia geral de certas sociedades, com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, para deliberar o aumento do seu capital, sempre que estejam preenchidos os pressupostos para a aplicação de uma medida de intervenção corretiva nos termos da legislação aplicável e o referido aumento de capital sirva para evitar que se preencham os requisitos para a aplicação de uma medida de resolução. Assim, o regime previsto no n.º 4 do artigo 21.º-I do Código dos Valores Mobiliários passa a aplicar-se a instituições de crédito, empresas de investimento e contrapartes centrais.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Para garantir o pleno alinhamento com o direito da União Europeia na sequência do Regulamento (UE) 2021/23, é ainda alterado o Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, relativo aos contratos de garantia financeira. Assim, o âmbito de aplicação do referido decreto-lei não prejudica a aplicação do disposto em matéria de contratos de crédito com consumidores, bem como a aplicação de medidas e poderes de resolução previstos na lei. Para além da alteração ao Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, o alinhamento do direito interno que resulta da transposição da Diretiva 2002/47/CE, na redação introduzida pelo Regulamento (UE) 2021/23, exige ainda a previsão expressa da prevalência da legislação da resolução, incluindo o referido regulamento, mesmo que a sua aplicação seja suscetível de, por qualquer modo, afetar a execução ou restringir os efeitos de contratos de garantia financeira sobre quaisquer outras normas em sentido contrário, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio. Para este efeito, é aditado ao Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, que aprova as medidas nacionais necessárias à aplicação em Portugal do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, uma norma que garante essa prevalência, com um alcance próximo do disposto no n.º 3 do artigo 145.º-AD do RGICSF.

Em quarto lugar, a presente lei assegura ainda a implementação do Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março de 2021, que introduziu, nomeadamente, ajustamentos ao regime geral para efeitos de titularização de exposições não produtivas, bem como ao regime específico para a titularização patrimonial simples, transparente e padronizada (STS). A generalidade das alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2021/557 não carece de qualquer implementação nacional, com exceção de matérias essencialmente relacionadas com o regime sancionatório. Assim, é conferida tutela sancionatória reforçada aos requisitos de simplicidade, transparência e padronização previstos nos artigos 26.º-A a 26.º-E do Regulamento (UE) 2017/2402, na redação introduzida pelo Regulamento (UE) 2021/557, bem como ao alargamento dos deveres de notificação relativos a titularização STS. Além disso, é alargado o âmbito de aplicação da





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

sanção acessória de proibição temporária de notificação de titularização STS e é igualmente ajustada a norma da repartição de competências entre os supervisores financeiros para refletir os desenvolvimentos institucionais em matéria de supervisão, nomeadamente, a transferência da supervisão prudencial de empresas de investimento para a CMVM.

Em quinto lugar, a presente lei ajusta a implementação nacional do Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo aos pagamentos transfronteiriços na União, procedendo à alteração do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e Moeda Eletrónica. Para este efeito, ajusta-se a graduação dos ilícitos decorrentes da violação dos deveres em matéria de encargos com serviços de conversão cambial previstos no referido regulamento, qualificando-os como infração especialmente grave.

Por último, e em sexto lugar, a presente lei procede à execução do disposto no Regulamento (UE) 2022/2036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo ao tratamento prudencial de instituições de importância sistémica global com uma estratégia de resolução de ponto de entrada múltiplo e a métodos para a subscrição indireta de instrumentos elegíveis para cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis, na parte respeitante à transposição das alterações introduzidas à Diretiva 2014/59/UE. Para reforçar a capacidade de absorção de perdas em caso de risco de insolvência, a União Europeia incorporou no ordenamento jurídico a ficha descritiva internacional da capacidade total de absorção de perdas («TLAC» ou total loss-absorbing capacity), publicada pelo Conselho de Estabilidade Financeira («norma TLAC») para as instituições sistémicas de importância global (G-SII) e reforçou o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis («MREL» ou minimum requirement for own funds and eligible liabilities) aplicável à generalidade das instituições de crédito no âmbito do pacote bancário adotado em 2019, que incluía a Diretiva (UE) 2019/879 e o Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho. A Diretiva (UE) 2019/879 foi transposta para o ordenamento jurídico nacional através da Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro, que alterou o RGICSF.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

O Regulamento (UE) n.º 575/2013, na redação introduzida pelo Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelece a base de cálculo do requisito de fundos próprios e créditos elegíveis baseado no risco das G-SII cuja estratégia de resolução preferencial seja a estratégia de resolução de ponto de entrada múltiplo (doravante «estratégia de resolução MPE», do inglês *multiple point of entry*), i.e., a estratégia segundo a qual duas ou mais entidades do grupo podem ser objeto de resolução. Neste caso, as G-SII calculam o respetivo requisito partindo do pressuposto teórico em que só uma entidade do grupo será objeto de resolução, de acordo com a estratégia de resolução de ponto de entrada único («estratégia de resolução SPE», do inglês *single point of entry*), em que as perdas e as necessidades de recapitalização de quaisquer filiais desse grupo são transferidas para a entidade de resolução.

Além disso, no âmbito do MREL, a Diretiva 2014/59/UE estabelece os requisitos e a metodologia de cálculo para a fixação do requisito adicional de fundos próprios e créditos elegíveis aplicável a entidades de resolução que sejam uma G-SII ou filial desta. O requisito adicional pode ser imposto pela autoridade de resolução, quando os requisitos de fundos próprios e créditos elegíveis previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 não sejam suficientes para observar o disposto nos artigos 138.º-AS e 138.º-AV do RGICSF. O montante do requisito adicional é calculado para cada entidade de resolução e para a entidade-mãe na União Europeia como se fosse a única entidade de resolução da G-SII.

Para garantir o alinhamento do âmbito de aplicação dos dois regimes à luz da norma TLAC, o Regulamento (UE) 2022/2036 estabelece que o cálculo dos referidos requisitos deverá ter em conta as entidades de países terceiros que façam parte de uma G-SII sempre que, se estivessem estabelecidas na União Europeia, fossem entidades de resolução.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Em acréscimo, o Regulamento (UE) 2022/2036 assegura maior alinhamento entre o disposto no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2014/59/UE relativamente ao somatório dos requisitos efetivos de fundos próprios e créditos elegíveis de uma G-SII com uma estratégia de resolução MPE. Este somatório não pode ser inferior ao requisito teórico do grupo em causa no âmbito de uma estratégia de resolução SPE. Assim, o Regulamento (UE) 2022/2036 também estabelece que a aplicação do previsto no n.º 2 do artigo 45.º-H da Diretiva 2014/59/UE inclui igualmente entidades de países terceiros que integrem uma G-SII, sempre que, se estivessem estabelecidas na União Europeia, se qualificariam como entidades de resolução. O n.º 2 do artigo 45.º-H da Diretiva 2014/59/UE (transposto no artigo 138.º-BI do RGICSF) estabelece o âmbito da decisão conjunta a adotar pelas autoridades de resolução nesta matéria, incluindo os critérios de orientação para a fixação do requisito adicional de fundos próprios e créditos elegíveis. Deste modo, para garantir a transposição das alterações introduzidas aos artigos 45.º-D e 45.º-H da Diretiva 2014/59/UE, é ajustado o âmbito de aplicação do requisito adicional de fundos próprios e créditos elegíveis em grupos que incluam G-SII, previsto no artigo 138.º-BI do RGICSF. Este é calculado, ao nível consolidado do grupo de resolução, por referência a cada entidade de resolução e, ainda, a entidades sediadas em países terceiros que seriam entidades de resolução se estivessem estabelecidas na União Europeia. Além disso, para efeitos de introdução de ajustamentos, as autoridades de resolução têm igualmente em conta as posições em risco no país terceiro em que tais entidades estão estabelecidas.

Em acréscimo, no âmbito do RGICSF, procede-se à introdução de pontuais clarificações da redação, procurando garantir maior alinhamento textual com a Diretiva 2014/59/UE. Por fim, e tendo em conta o alargamento proposto ao âmbito de entidades em relação às quais o Banco de Portugal exerce a função de autoridade de resolução nacional, passando a incluir CCP, ajusta-se igualmente o âmbito da aplicação subjetivo do catálogo de sanções acessórias previsto no RGICSF para evitar qualquer incerteza em sede de direito subsidiário previsto no regime sancionatório do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Foram ouvidos a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa de Seguradores, a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, o Conselho Nacional de Consumo e o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objeto

1 - A presente lei executa na ordem jurídica interna:

- a) O Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (Regulamento PEPP), relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP);
- b) O Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades, e que altera o Regulamento (UE) 2017/1129 e a Diretiva (UE) 2019/1937;
- c) O Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- d) O Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2017/2402 que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada a fim de apoiar a recuperação da crise da COVID-19;
- e) O Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo aos pagamentos transfronteiriços na União;
- f) O Regulamento (UE) 2022/2036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a Diretiva 2014/59/UE no que diz respeito ao tratamento prudencial de instituições de importância sistémica global com uma estratégia de resolução de ponto de entrada múltiplo e a métodos para a subscrição indireta de instrumentos elegíveis para cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a presente lei procede à:

- a) Especificação dos requisitos aplicáveis às pessoas singulares que prestam aconselhamento no domínio dos PEPP em matéria de conhecimentos e competências necessárias para o cumprimento dos seus deveres ao abrigo do Regulamento PEPP;
- b) Concretização da forma de autonomização de ativos e passivos no caso de PEPP prestados por entidades gestoras de fundos de pensões;
- c) Definição das condições específicas relativas à fase de pagamento das subcontas nacionais;
- d) Designação das autoridades competentes para efeitos do Regulamento PEPP;
- e) Definição do regime sancionatório aplicável às infrações ao disposto no Regulamento PEPP, na presente lei e na regulamentação europeia ou nacional aplicável.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, a presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2018, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 66/2023, de 8 de agosto, que aprova o regime jurídico do financiamento colaborativo.
- 4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, a presente lei procede à:
  - a) Alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual;
  - b) Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 105/2004, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 85/2011, de 29 de junho, e 192/2012, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico dos contratos de garantia financeira e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho, relativa aos acordos de garantia financeira;
  - c) Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.ºs 147/2015, de 9 de setembro e 35/2018, de 20 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 66/2023, de 8 de agosto, que aprova as medidas nacionais necessárias à aplicação em Portugal do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações.
- 5 - Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1, a presente lei procede à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGISCF), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 6 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, a presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, na sua redação atual, que estabelece o regime da titularização de créditos e regula a constituição e a atividade dos fundos de titularização de créditos, das respetivas sociedades gestoras e das sociedades de titularização de créditos.
- 7 - Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, a presente lei procede à segunda alteração ao Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/2023, de 8 de agosto.

### CAPÍTULO II

#### Produto individual de reforma pan-europeu

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 2.º

#### Conhecimentos e competências

Para efeitos de prestação de aconselhamento no âmbito da distribuição de PEPP, os prestadores e distribuidores de PEPP dispõem de pessoas singulares que detenham os conhecimentos e competências necessárias para o cumprimento dos seus deveres ao abrigo do Regulamento PEPP e observem requisitos de conhecimentos, competências ou qualificação previstos:

- a) No regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, para a distribuição de produtos de investimento com base em seguros, no caso de empresas de seguros, entidades gestoras de fundos de pensões e entidades autorizadas à distribuição de PEPP prestados por esses prestadores;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- b) No regime jurídico da conceção, comercialização e prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, aprovado em anexo à Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, na sua redação atual, no caso de instituições de crédito, exceto quando a prestação de PEPP tenha lugar no quadro do exercício de atividade de intermediação financeira;
- c) No Código dos Valores Mobiliários para a prestação de serviços de consultoria para investimento, no caso de:
  - i) Instituições de crédito, quando a prestação de PEPP tenha lugar no quadro do exercício de atividades de intermediação financeira;
  - ii) Empresas de investimento que prestam o serviço de investimento de gestão de carteiras por conta de outrem;
  - iii) Sociedades gestoras e organismos de investimento coletivo sob forma societária autogeridos; e
  - iv) Entidades autorizadas à distribuição de PEPP disponibilizados pelos prestadores referidos nas sublinéas anteriores.

### Artigo 3.º

#### Autonomização de ativos e passivos no caso de Produto Individual de Reforma Pan-Europeu prestados por entidades gestoras de fundos de pensões

- 1 - Para efeitos do cumprimento do dever de autonomização de ativos e passivos previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento PEPP, os fundos de pensões afetos ao financiamento de PEPP apenas podem admitir adesões individuais.
- 2 - Um fundo de pensões afeto ao financiamento de um PEPP não pode ser afeto à realização de outro plano de pensões ou plano de poupança.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 4.º

#### Contribuições efetuadas por entidade empregadora

- 1 - A entidade empregadora pode realizar contribuições para um PEPP a favor e em nome de um aforrador em PEPP que seja seu trabalhador.
- 2 - No caso previsto no número anterior, os prestadores e distribuidores de PEPP dão cumprimento, relativamente aos aforradores em PEPP, ao disposto no Regulamento PEPP.

### Artigo 5.º

#### Condições relativas à fase de pagamento

- 1 - Os aforradores em PEPP só podem exigir o pagamento dos benefícios das suas subcontas nacionais nos seguintes casos:
  - a) Reforma por velhice;
  - b) Desemprego de longa duração;
  - c) Incapacidade permanente para o trabalho;
  - d) Doença grave;
  - e) Atinja a idade normal de acesso à pensão de velhice, nos termos legalmente previstos.
- 2 - Em caso de morte do aforrador em PEPP antes do início da fase de pagamento dos benefícios ou do esgotamento do valor das suas subcontas nacionais, o montante remanescente é pago aos beneficiários elegíveis ou, na sua falta, aos herdeiros legais.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- a) Em situação de reforma por velhice, as pessoas a quem tenham sido atribuídas pensões de velhice por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da segurança social, substitutivo da segurança social ou da função pública, incluindo todas as situações abrangidas por regimes de antecipação do acesso à referida pensão;
  - b) Em situação de desemprego de longa duração, os trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam desempregados e inscritos nos respetivos centros de emprego há, pelo menos, 12 meses;
  - c) Em situação de incapacidade permanente para o trabalho, as pessoas que:
    - i) Sejam titulares de pensões de invalidez por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da segurança social ou da função pública;
    - ii) Sejam titulares de pensão por acidentes de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60%;
    - iii) Não se encontrando na situação das alíneas anteriores, detenham incapacidade permanente causada por ato da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão;
  - d) Em situação de doença grave, as pessoas vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as próprias do indivíduo afetado, possa colocar em risco a vida, exija tratamento prolongado ou provoque incapacidade residual importante.
- 4 - Constituem meios de prova das situações referidas no número anterior:
- a) Certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista emitida pela entidade processadora da pensão, incluindo, se aplicável, o tipo de invalidez e respetivo grau, consoante se trate de pensão de invalidez ou pensão por acidentes de trabalho ou doença profissional;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- b) Certificação da situação de desemprego de longa duração do trabalhador, feita pelo centro de emprego em que o mesmo se encontre inscrito;
  - c) Sentença donde conste a incapacidade permanente, nos termos da subalínea iii) da alínea c) do número anterior;
  - d) Atestado médico que declare a situação de doença ou a enfermidade, emitido pelos competentes serviços do sistema ou subsistema de saúde que abranja o interessado.
- 5 - Para efeitos de prova do disposto no n.º 2 é necessária a certidão de óbito, os documentos de identificação dos beneficiários elegíveis e, no caso dos herdeiros legais, a respetiva habilitação de herdeiros.

### SECÇÃO II

#### Supervisão e regulamentação

##### Artigo 6.º

##### Designação

- 1 - São autoridades de supervisão competentes para efeitos da aplicação do Regulamento PEPP, do presente capítulo e da regulamentação europeia ou nacional aplicável:
- a) A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), no que respeita a empresas de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões;
  - b) O Banco de Portugal, no que respeita a instituições de crédito, exceto se atuarem na qualidade prevista na alínea seguinte e sem prejuízo do número seguinte;
  - c) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), no que respeita a:
    - i) Instituições de crédito, quando a prestação de PEPP tenha lugar no quadro do exercício de atividades de intermediação financeira;
    - ii) Empresas de investimento que prestam o serviço de investimento de gestão de carteiras por conta de outrem;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- iii) Sociedades gestoras e organismos de investimento coletivo sob forma societária autogeridos.
- 2 - A CMVM é competente para as funções relativas ao registo e à anulação do registo de PEPP cujos prestadores sejam instituições de crédito, bem como para a comunicação com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) relacionada com aqueles atos.
- 3 - Para a prática dos atos referidos no número anterior, a CMVM solicita parecer ao Banco de Portugal, quando se trate da atividade das instituições de crédito enquadrada no âmbito das funções atribuídas a esta autoridade nos termos do n.º 1.
- 4 - As autoridades referidas no n.º 1 supervisionam ainda o cumprimento do Regulamento PEPP pelos depositários designados pelos prestadores de PEPP para os quais são autoridades competentes nos termos daquele número.
- 5 - O disposto no n.º 1 abrange a execução de todas as funções previstas no Regulamento PEPP relativamente aos prestadores de PEPP, incluindo o exercício das atividades de prestação e de distribuição por parte desses prestadores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 6 - A execução das funções previstas no Regulamento PEPP relativamente à atividade de distribuição de PEPP é efetuada pelas seguintes autoridades:
- a) ASF, quando se trate de distribuição de PEPP realizada por entidades habilitadas a exercer a atividade de distribuição de seguros, nos termos do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, e por entidades habilitadas à comercialização de unidades de participação de fundos de pensões abertos, nos termos do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- b) Banco de Portugal, quando se trate de distribuição de PEPP realizada no quadro da prestação de serviços de consultoria previstos no regime jurídico da conceção, comercialização e prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, exceto quando a distribuição de PEPP tenha lugar no quadro do exercício de atividade de intermediação financeira;
- c) CMVM, quando se trate de distribuição de PEPP realizada por instituições de crédito, empresas de investimento ou sociedades gestoras habilitadas a prestar o serviço de investimento de consultoria para investimento previsto no Código dos Valores Mobiliários no exercício dessa atividade.

### Artigo 7.º

#### Poderes

- 1 - No desempenho das suas funções relativas à prestação e distribuição de PEPP, as autoridades competentes dispõem, no âmbito das respetivas atribuições, dos poderes e prerrogativas previstos no Regulamento PEPP, no presente capítulo, na regulamentação europeia e nacional aplicável aos PEPP, nos seus estatutos, e ainda na legislação setorial aplicável e respetiva regulamentação.
- 2 - As autoridades competentes comunicam e trocam informação com a EIOPA para efeitos do exercício das suas funções, nos termos do Regulamento PEPP, do presente capítulo e da regulamentação europeia e nacional aplicável.
- 3 - As autoridades competentes exercem, relativamente aos prestadores e distribuidores de PEPP habilitados a exercer atividade em Portugal e tendo por base o disposto nos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo anterior para as instituições financeiras congéneres, as funções previstas no Regulamento PEPP para a autoridade competente do Estado membro de origem ou do Estado membro de acolhimento em caso de prestação ou distribuição de PEPP num Estado membro diferente do Estado membro de origem do prestador ou do distribuidor ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou da liberdade de estabelecimento, ou em caso de prestação do serviço de portabilidade por prestadores de PEPP.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 8.º

#### Regulamentação

- 1 - As autoridades de supervisão competentes podem regulamentar o disposto no presente capítulo, nomeadamente:
  - a) A informação relativa a PEPP a prestar às autoridades competentes para efeitos de supervisão, assim como os termos e condições da sua submissão;
  - b) Os termos e condições de submissão de informação para efeitos de registo pelos prestadores PEPP, nomeadamente o estabelecimento de portais ou outros métodos digitais disponíveis nos seus sítios na Internet.
- 2 - As autoridades de supervisão competentes cooperam entre si na elaboração e aprovação da regulamentação relativa a matéria de PEPP, para assegurar a convergência dos regimes aplicáveis às instituições financeiras sujeitas à supervisão das diferentes autoridades competentes.

### SECÇÃO III

#### Regime sancionatório

### Artigo 9.º

#### Disposições comuns

- 1 - As contraordenações previstas no presente capítulo respeitam à violação de deveres consagrados no Regulamento PEPP e na legislação ou regulamentação europeia ou nacional aplicável aos PEPP.
- 2 - O processamento dos ilícitos de mera ordenação social, a aplicação de coimas e sanções acessórias e as demais matérias previstas no presente capítulo, são competência da ASF, do Banco de Portugal ou da CMVM, em relação às entidades relativamente às quais exerçam funções de autoridade competente nos termos do presente capítulo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - É subsidiariamente aplicável às contraordenações previstas na presente secção e aos processos às mesmas respeitantes:
- a) Quando o processamento seja da competência da ASF, o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à ASF, aprovado como anexo II à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual, e, consoante o caso:
    - i) O regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado no anexo I à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual;
    - ii) O regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões; ou
    - iii) O regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros;
  - b) O regime substantivo e processual previsto no RGICSF, quando o processamento seja da competência do Banco de Portugal;
  - c) O regime substantivo e processual previsto no Código dos Valores Mobiliários, quando o processamento seja da competência da CMVM.
- 4 - Não se aplica o regime sancionatório previsto no presente capítulo quando aos factos corresponda sanção mais grave nos termos de regime setorial aplicável pela respetiva autoridade competente.

### Artigo 10.º

#### Contraordenações

Constitui contraordenação:

- a) A obtenção do registo de PEPP através de declarações falsas ou enganosas ou de outro meio irregular;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- b) A prestação ou distribuição de produtos com a designação de «Produto Individual de Reforma Pan-Europeu» ou «PEPP» sem a obtenção do registo necessário;
- c) O incumprimento do dever de prestação dos serviços de portabilidade ou de mudança de prestador, ou a prestação dos mesmos em incumprimento dos requisitos aplicáveis;
- d) O incumprimento dos deveres de elaboração, prestação, comunicação, divulgação, disponibilização, reexame ou revisão de documentos e informação relativa a PEPP, ou a prestação de informação que não cumpra os requisitos aplicáveis;
- e) O incumprimento dos requisitos de registo de transações nas subcontas da conta PEPP;
- f) O incumprimento dos requisitos aplicáveis à distribuição de PEPP, incluindo dos deveres de prestação de aconselhamento e fornecimento de projeções individuais antes da celebração de um contrato de PEPP;
- g) A violação dos deveres relativos às políticas, processos e mecanismos em matéria de supervisão e governo dos produtos;
- h) A violação dos requisitos relativos aos elementos de promoção comercial que contenham informações específicas relativas ao PEPP;
- i) A prestação ou distribuição de PEPP Base em incumprimento dos requisitos aplicáveis;
- j) O incumprimento dos deveres de prestação de informação às autoridades competentes, dos requisitos relativos a essa informação ou do dever de dispor de sistemas, estruturas e de uma política adequados para assegurar o cumprimento dos referidos deveres e requisitos;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- k) O incumprimento do princípio do gestor prudente e das regras de investimento aplicáveis;
- l) O incumprimento dos deveres relativos a opções de investimento, incluindo dos requisitos aplicáveis à prestação de garantias e à utilização de técnicas de redução de risco, bem como das condições para a alteração da opção de investimento;
- m) A cobrança de custos, taxas ou encargos não permitidos;
- n) O incumprimento do dever de designação de depositário, bem como dos requisitos aplicáveis ao mesmo ou ao prestador relativamente a essa designação;
- o) A prestação ou distribuição de PEPP com cobertura de riscos biométricos em incumprimento dos requisitos aplicáveis;
- p) O incumprimento dos deveres relativos aos procedimentos de resolução de reclamações;
- q) O incumprimento de deveres relacionados com a alteração da forma de pagamento de benefícios da subconta, bem como de apresentação de um plano de reforma individual e prestação de aconselhamento sobre os pagamentos de benefícios relativamente a um PEPP Base;
- r) A violação de outros deveres relativos a PEPP não referidos nas alíneas anteriores.

### Artigo 11.º

#### Coimas

- 1 - As contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima:
  - a) De € 7 500 a € 5 000 000, se o agente for uma pessoa coletiva ou entidade equiparada;
  - b) De € 2 500 a € 700 000, se o agente for uma pessoa singular.
- 2 - O limite máximo das coimas previsto no número anterior é elevado ao maior dos seguintes valores:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- a) O dobro do benefício económico obtido pelo agente, mesmo que total ou parcialmente sob a forma de perdas potencialmente evitadas, se tal benefício puder ser determinado; ou
- b) No caso de contraordenações praticadas por pessoa coletiva, 10 % do total do volume de negócios anual do agente, de acordo com as últimas contas individuais, ou consolidadas caso esteja sujeita à sua elaboração, que tenham sido aprovadas pelo órgão de gestão, supervisão ou administração.

### Artigo 12.º

#### Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas, além das previstas no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda, a favor do Estado, do objeto da infração e do benefício económico obtido pelo infrator através da sua prática, com observância, na parte aplicável, do disposto no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social;
- b) Interdição, por um período até três anos contados da decisão condenatória definitiva, do exercício da profissão ou atividade a que a contraordenação respeita;
- c) Inibição, por um período até três anos contados da decisão condenatória definitiva, do exercício de cargos sociais e de funções de administração, gerência, direção, chefia e fiscalização em entidades envolvidas na prestação ou distribuição de PEPP, quando o infrator seja membro dos órgãos sociais, exerça cargos de administração, gerência, direção ou chefia ou atue em representação legal ou voluntária da pessoa coletiva;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- d) Publicação pela autoridade competente, na íntegra ou por extrato, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção dos mercados, das sanções aplicadas pela prática das contraordenações.
- e) Proibição do fornecimento de um Documento de Informação Fundamental e, sendo adequado, exigência da publicação de uma nova versão desse documento.

### Artigo 13.º

#### Divulgação de decisões

- 1 - Decorrido o prazo de impugnação judicial, a decisão da autoridade competente que condene o agente pela prática de uma ou mais contraordenações previstas na presente secção é divulgada através do respetivo sítio na Internet, na íntegra ou por extrato elaborado pela autoridade competente, mesmo que tenha sido requerida a sua impugnação judicial, sendo, neste caso, feita expressa menção desse facto.
- 2 - A decisão judicial que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória da autoridade competente ou a decisão do tribunal de 1.ª instância é comunicada de imediato à autoridade que a proferiu e obrigatoriamente divulgada nos termos do número anterior.
- 3 - A publicação prevista no presente artigo inclui pelo menos as seguintes informações:
  - a) O tipo e a natureza da infração;
  - b) A identidade das pessoas responsáveis pela infração;
  - c) As coimas e sanções acessórias aplicadas.
- 4 - A autoridade competente pode diferir a divulgação da decisão proferida ou divulgá-la em regime de anonimato:
  - a) Nos processos sumaríssimos, quando tenha lugar a suspensão da sanção ou, para além desses casos, quando a ilicitude do facto e a culpa do agente sejam diminutas;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- b) Caso a divulgação da decisão possa pôr em causa diligências de uma investigação em curso;
  - c) Quando se considere que a divulgação da decisão possa ser contrária aos interesses clientes de PEPP, afetar gravemente os mercados financeiros ou causar danos concretos, a pessoas ou entidades envolvidas, manifestamente desproporcionados em relação à gravidade dos factos imputados.
- 5 - Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior, a autoridade competente pode não divulgar a decisão proferida quando considerar que a publicação em regime de anonimato ou o seu diferimento é insuficiente para garantir os objetivos aí referidos.
- 6 - A informação divulgada nos termos dos números anteriores mantém-se disponível durante cinco anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado.

### SECÇÃO IV

#### Informação a prestar à EIOPA

#### Artigo 14.º

#### Comunicação de decisões e informações

- 1 - As autoridades competentes comunicam à EIOPA as informações apresentadas pelos prestadores de PEPP, nos termos do disposto na regulamentação da União Europeia em matéria de comunicação anual de informação, nos prazos indicados pela EIOPA para esse efeito.
- 2 - As autoridades competentes:
- a) Comunicam simultaneamente à EIOPA as decisões condenatórias divulgadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior; e
  - b) Informam a EIOPA das sanções que não sejam divulgadas nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, incluindo as decisões referidas no n.º 2 desse artigo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - As autoridades competentes remetem anualmente à EIOPA informações agregadas sobre todas as sanções aplicadas relativas a PEPP.

### CAPÍTULO III

#### Alterações legislativas

#### Artigo 15.º

#### Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Os artigos 138.º-AV, 138.º-BB, 138.º-BD, 138.º-BH, 138.º-BI, 152.º e 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 138.º-AV

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

a) Reduzido pelo Banco de Portugal se considerar exequível e credível que esse montante seja suficiente para assegurar que a entidade de resolução consegue obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros e sem recurso a apoio financeiro público extraordinário, para além do apoio prestado pelo Fundo de Resolução nos termos do disposto nos n.ºs 11 a 14 do artigo 145.º-U e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 145.º-AA, e para garantir a continuidade da prestação das funções críticas pela entidade de resolução após a aplicação da estratégia de resolução;

b) [...].

9 - [...].

10 - [...].

### Artigo 138.º-BB

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A disponibilidade e o montante de fundos próprios e créditos elegíveis da entidade de resolução;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

d) Se o montante de créditos excluídos do âmbito de aplicação da medida de recapitalização interna nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 145.º-U, ou em relação aos quais exista uma probabilidade razoável de exclusão, nos termos do disposto no n.º 9 daquele artigo, em conformidade com o plano de resolução da entidade de resolução, e que tenham uma graduação em caso de insolvência igual ou inferior a algum dos créditos elegíveis dessa entidade, é significativo em comparação com o montante de fundos próprios e créditos elegíveis;

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

### Artigo 138.º-BD

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

a) Reduzido pelo Banco de Portugal se considerar exequível e credível que esse montante seja suficiente para assegurar que a entidade referida no artigo anterior consegue obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros e sem recurso a apoio financeiro público extraordinário, para além do apoio prestado pelo Fundo de Resolução nos termos do disposto nos n.ºs 11 a 14 do artigo 145.º-U e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 145.º-AA, e para garantir a continuidade da prestação das funções críticas pela entidade após o exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 145.º-I ou a resolução do grupo de resolução;

b) [...].

9 - [...].

10 - [...].

### Artigo 138.º-BH

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) Observar o disposto no artigo 138.º-BD; e

b) [...].





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 138.º-BI

[...]

- 1 - Quando for identificada mais do que uma entidade de resolução, incluindo entidades de países terceiros que seriam entidades de resolução se estivessem estabelecidas na União Europeia, num grupo que inclua uma instituição de importância sistémica global, é calculado, no contexto do processo de decisão conjunta referido no artigo anterior:
  - a) O requisito adicional de fundos próprios e créditos elegíveis de cada entidade de resolução ou entidade de país terceiro que seria entidade de resolução se estivesse estabelecida na União Europeia ao nível consolidado do grupo de resolução;
  - b) [...].
- 2 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...]:
    - i) A soma dos montantes referidos na alínea a) do número anterior e na alínea a) do artigo 12.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, de cada entidade de resolução referida no n.º 1;
    - ii) A soma dos montantes referidos na alínea b) do número anterior e na alínea b) do artigo 12.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, da empresa-mãe na União Europeia ao nível consolidado do grupo.
- 3 - [...]:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

a) Podem ser aplicados às diferenças no cálculo do montante total das posições em risco entre os Estados-Membros da União Europeia ou nos países terceiros em causa através de um ajuste ao nível do requisito;

e

b) [...].

4 - [...].

### Artigo 152.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E estejam preenchidos para alguma das suas filiais que sejam entidades referidas no n.º 1 do artigo 152.º e não tenham sido identificadas como entidades de resolução;

c) [...]; e

d) [...].

7 - [...].

8 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

9 - [...].

### Artigo 212.º

[...]

1 - Conjuntamente com a coima, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer infração as seguintes sanções acessórias:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Quando o arguido seja pessoa singular, a inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, gerência, direção ou chefia em quaisquer entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou em relação às quais exerça a função de autoridade de resolução;
- e) [...].

2 - [...].

3 - A duração da sanção acessória prevista na alínea d) do n.º 1 não pode exceder:

- a) Três anos, no caso de infrações graves;
- b) Dez anos, no caso de infrações especialmente graves.»

### Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro

Os artigos 1.º, 66.º-A, 66.º-D e 66.º-F do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### «Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A titularização STS, compreendendo as cessões de créditos que preencham os requisitos previstos nos artigos 20.º, 24.º ou 26.º-A do Regulamento (UE) 2017/2402, na sua redação atual;

d) [...].

4 - [...].

### Artigo 66.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) No artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402, pelos investidores institucionais, quando estes sejam entidades sujeitas à sua supervisão prudencial, nomeadamente empresas de investimento, organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, organismos de investimento alternativo sob forma societária autogeridos e sociedades gestoras, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 29.º daquele regulamento;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- c) Nos artigos 6.º a 9.º do Regulamento (UE) 2017/2402, pelas empresas de investimento que sejam patrocinadores, em conformidade com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 25.º e no n.º 2 do artigo 29.º daquele regulamento, bem como pelas EOET e pelos cedentes ou mutuantes iniciais quando estes sejam entidades sujeitas à sua supervisão prudencial, nomeadamente empresas de investimento, organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, organismos de investimento alternativo sob forma societária autogeridos e sociedades gestoras, bem como companhias financeiras, companhias financeiras de investimento e companhias financeiras mistas com sede na União Europeia sujeitas à sua supervisão prudencial em base consolidada, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 25.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º daquele regulamento;
- d) [...];
- e) Nos artigos 18.º a 24.º, nos n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 25.º e nos artigos 26.º a 27.º do Regulamento (UE) 2017/2402, pelos cedentes, mutuantes iniciais, patrocinadores e EOET, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 29.º daquele regulamento;
- f) [...].
- 2 - [...]:
- a) No artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402, pelos investidores institucionais, quando estes sejam entidades sujeitas à sua supervisão prudencial, nomeadamente instituições de crédito, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 29.º daquele regulamento;
- b) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

c) Nos artigos 6.º a 9.º do Regulamento (UE) 2017/2402, pelos patrocinadores, em conformidade com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 25.º e no n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2017/2402, e pelos cedentes e mutuantes iniciais quando estes sejam entidades sujeitas à sua supervisão prudencial, nomeadamente instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, bem como companhias financeiras, companhias financeiras mistas e companhias mistas com sede na União Europeia sujeitas à sua supervisão prudencial em base consolidada, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 25.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º daquele regulamento.

3 - [...]:

a) No artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402, pelos investidores institucionais quando estes sejam entidades sujeitas à sua supervisão prudencial, nomeadamente empresas de seguros e de resseguros, fundos de pensões profissionais e respetivas entidades gestoras, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 29.º daquele regulamento;

b) Nos artigos 6.º a 9.º do Regulamento (UE) 2017/2402, pelos cedentes e mutuantes iniciais, quando estes sejam entidades sujeitas à sua supervisão prudencial, nomeadamente empresas de seguros e de resseguros, fundos de pensões e respetivas entidades gestoras, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 25.º e no n.º 3 do artigo 29.º daquele regulamento.

4 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 5 - As autoridades competentes trocam as informações necessárias para o exercício das respetivas competências ao abrigo do presente regime e asseguram a implementação de mecanismos de cooperação.

### Artigo 66.º-D

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) O incumprimento dos requisitos e dos deveres aplicáveis à titularização previstos nos artigos 19.º a 26.º-E do Regulamento (UE) 2017/2402;
- i) [Revogada];
- j) [...];
- k) O incumprimento dos deveres de notificar e de informar previstos no n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (UE) 2017/2402, quando a titularização deixe de preencher os requisitos previstos nos artigos 19.º a 26.º-E daquele regulamento;
- l) [...];
- m) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];
- ff) [...];
- gg) [...];
- hh) [...];
- ii) [...];





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

jj) [...];

kk) [...];

ll) [...];

mm) [...];

nn) [...];

oo) [...];

pp) [...];

qq) [Revogada];

rr) [...];

ss) [...];

tt) [...];

uu) [...];

vv) [...];

ww) [...];

xx) [...];

yy) [...];

zz) [Revogada];

aaa) [Revogada];

bbb) [...];

ccc) [...];

ddd) [...];

eee) [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [Revogado].

### Artigo 66.º-F

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Proibição temporária de o cedente e o patrocinador notificarem a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados que uma titularização cumpre os requisitos previstos nos artigos 19.º a 26.º-E do Regulamento (UE) 2017/2402, na sua redação atual.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 17.º

#### Alteração ao Código dos Valores Mobiliários

Os artigos 21.º-I, 189.º e 194.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 21.º-I

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A assembleia geral de um emitente que seja uma instituição de crédito, empresa de investimento, sociedade financeira ou contraparte central pode, por maioria qualificada de dois terços dos votos validamente expressos, deliberar a alteração dos estatutos para prever um período mais curto do que o previsto no n.º 1, mas não inferior a 10 dias após a data da convocatória, desde que estejam verificadas cumulativamente as seguintes condições:
  - a) [...];
  - b) Estejam preenchidos os requisitos para a aplicação de uma medida de intervenção corretiva;
  - c) O aumento do capital seja necessário para evitar que fiquem preenchidos os requisitos para a aplicação de uma medida de resolução.
- 5 - [...].
- 6 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 189.º

[...]

- 1 - [...]:
  - a) [...];
  - b) Da execução de medidas que tenham em vista a recuperação de sociedade em situação económica difícil, no âmbito de alguma das modalidades de recuperação ou saneamento previstas na lei, incluindo medidas de resolução e do exercício de poderes de resolução ou de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios;
  - c) [...];
  - d) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

### Artigo 194.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A contrapartida mínima a pagar nos termos do número anterior é:
  - a) O montante da oferta pública de aquisição geral cuja contrapartida:
    - i) Cumpra o disposto artigo 188.º; ou
    - ii) Tenha permitido ao oferente adquirir, pelo menos, 90 % dos direitos de voto correspondentes ao capital social abrangidos pela oferta;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

b) Em qualquer caso, se mais elevado, o valor que o oferente ou qualquer das pessoas que, em relação a ele, estejam em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º, pagou ou se obrigou a pagar pela aquisição de valores mobiliários da mesma categoria, entre o apuramento de resultados da oferta e o registo da aquisição potestativa pela CMVM.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

### Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio

Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - O disposto no presente diploma não prejudica as normas aplicáveis em matéria de contratos de crédito aos consumidores, nem o disposto na legislação nacional e da União Europeia relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito, empresas de investimento e contrapartes centrais.

### Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- b) Banco de Portugal, outros bancos centrais, Banco Central Europeu, Fundo Monetário Internacional, Banco de Pagamentos Internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento e Banco Europeu de Investimento;
- c) [...]:
  - i) Instituições de crédito;
  - ii) Empresas de investimento;
  - iii) Instituições financeiras, na aceção do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
  - iv) Empresas de seguros;
  - v) Organismos de investimento coletivo;
  - vi) Sociedades gestoras de organismos referidos na alínea anterior;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...].»

### Artigo 19.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março

Os artigos 1.º, 3.º, 7.º, 8.º, 9.º, 13.º, 14.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- a) [...];
  - b) [...];
  - c) Do Regulamento (UE) 2021/23, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais (Regulamento CCPRR) e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132.
- 2 - Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, o presente decreto-lei procede:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...].
- 3 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, o presente decreto-lei procede:
- a) À designação da autoridade de resolução de contrapartes centrais e do ministério competente nos termos e para os efeitos do Regulamento CCPRR;
  - b) À definição do regime sancionatório aplicável às contrapartes centrais pela violação do Regulamento CCPRR.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 3.º

[...]

A CMVM é a autoridade competente para supervisão de contrapartes centrais, nos termos e para os efeitos do Regulamento EMIR e do Regulamento CCPRR.

### Artigo 7.º

[...]

1 - [Anterior proémio do corpo do artigo]:

- a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];
- b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];
- c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];
- d) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];
- e) [Anterior alínea e) do corpo do artigo];
- f) [Anterior alínea f) do corpo do artigo].

2 - Constitui contraordenação muito grave a violação, pelas contrapartes centrais, dos seguintes deveres previstos no Regulamento CCPRR e respetiva regulamentação:

- a) De elaborar, manter e atualizar o plano de recuperação;
- b) De prestar, à autoridade de resolução, a informação necessária à elaboração e execução do plano de resolução;
- c) De respeitar as medidas determinadas pela autoridade de resolução para efeitos de redução dos impedimentos à resolubilidade;
- d) De não praticar ou omitir atos suscetíveis de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção corretiva ou de resolução;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- e) De notificar a CMVM, quando se encontre em situação ou em risco de insolvência.

### Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) As contrapartes centrais, tal como definidas no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento EMIR;
- e) [Anterior alínea d)].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

### Artigo 9.º

#### Formas de infração

As contraordenações previstas no presente capítulo são imputadas a título de dolo ou de negligência.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 13.º

[...]

- 1 - Caso sejam condenadas as pessoas singulares referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º, as respetivas pessoas coletivas respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e das custas em que as primeiras sejam condenadas.
- 2 - [...].

### Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A contraordenação muito grave prevista na subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º é punível com coima de € 15 000 a € 15 000 000 e de € 5 000 a € 5 000 000, consoante seja aplicada a pessoa coletiva ou singular.
- 4 - [...]:
  - a) [...];
  - b) No caso das contraordenações previstas no n.º 2 do artigo 7.º, o dobro do benefício económico obtido, mesmo que total ou parcialmente sob a forma de perdas potencialmente evitadas;
  - c) [Anterior alínea b)].

### Artigo 17.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - Decorrido o prazo para impugnação, as decisões condenatórias determinadas pela prática das infrações previstas no n.º 2 do artigo 7.º são divulgadas pelas autoridades competentes para o respetivo processo no seu sítio na Internet, na íntegra ou por extrato que inclua, pelo menos, a identidade da pessoa singular ou coletiva condenada e informação sobre o tipo e a natureza da infração, mesmo que tenha sido judicialmente impugnada, sendo, neste caso, feita expressa menção deste facto
- 4 - [Anterior próémio do n.º 3]:
  - a) [Anterior alínea a) do n.º 3];
  - b) [Anterior alínea b) do n.º 3];
  - c) Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, não publicar a decisão se considerar que a publicação nos termos das alíneas anteriores é insuficiente para assegurar que não seja comprometida a estabilidade dos mercados financeiros ou a proporcionalidade da divulgação dessas decisões relativamente a medidas consideradas de menor gravidade.
- 5 - A divulgação efetuada nos termos do n.º 3 é anonimizada quando diga respeito a pessoas singulares e se demonstre que a publicação de dados pessoais é desproporcionada, através da avaliação prévia obrigatória da proporcionalidade da divulgação.
- 6 - [Anterior n.º 4].
- 7 - [Anterior n.º 5].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 18.º

[...]

- 1 - É subsidiariamente aplicável às contraordenações previstas no presente decreto-lei e aos processos às mesmas respeitantes, quando se trate de contraordenações cujo processamento seja da competência da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), nos termos do artigo 2.º, o disposto no regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à ASF, aprovado como anexo II à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro e, consoante o caso:
  - a) O regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado como anexo I à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro;
  - b) O regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2020, de 23 de julho; ou
  - c) O regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.
- 2 - É subsidiariamente aplicável às contraordenações previstas no presente decreto-lei e aos processos às mesmas respeitantes, quando se trate de contraordenações cujo processamento seja da competência do Banco de Portugal, nos termos dos artigos 2.º e 3.º-A, o disposto no capítulo II do título XI do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - É subsidiariamente aplicável às contraordenações previstas no presente decreto-lei e aos processos às mesmas respeitantes, quando se trate de contraordenações cujo processamento seja da competência do CMVM, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, o disposto nos capítulos II e III do Título VIII do Código dos Valores Mobiliários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.
- 4 - [...].
- 5 - [...].»

### Artigo 20.º

#### Alteração à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto

O artigo 22.º da Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 22.º

##### Âmbito

- 1 - Os ilícitos de mera ordenação social previstos no presente capítulo respeitam à violação dos deveres previstos na presente lei, nas demais leis nacionais sobre a matéria, bem como à violação de deveres previstos em legislação da União Europeia sobre a matéria e na regulamentação da legislação anteriormente referida.
- 2 - Às contraordenações previstas na presente lei é aplicável:
  - a) O regime substantivo e processual previsto na secção seguinte, quando respeitem às modalidades de financiamento colaborativo de donativo ou recompensa;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- b) O regime substantivo e processual previsto na secção III do presente capítulo, quando respeitem às modalidades de financiamento colaborativo de capital ou empréstimo.
- 3 - A presente lei não é aplicável quando o facto constituir contraordenação prevista no regime jurídico aplicável às atividades de concessão de crédito, intermediação financeira, serviços de pagamento e organismos de investimento coletivo.»

### Artigo 21.º

#### Alteração ao Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica

Os artigos 150.º e 151.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 150.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A violação do dever de informação sobre encargos adicionais ou reduções, bem como da taxa de câmbio a aplicar para efeitos da conversão da operação de pagamento, previsto no presente regime jurídico e no Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, quando tal dever recaia sobre o beneficiário, terceiro ou entidade que preste serviços de conversão cambial num caixa automático ou num ponto de venda que não seja prestador de serviços de pagamento, sistema de pagamento, entidade de processamento, modelo de pagamento ou outra entidade sujeita à supervisão do Banco de Portugal, é punível nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, na sua redação atual.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

4 - [...].

### Artigo 151.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];
- ff) [...];
- gg) [...];
- hh) [...];
- ii) [...];
- jj) [...];
- kk) [...];
- ll) [...];
- mm) [...];
- nn) [...];





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- oo) [...];
- pp) A violação das regras sobre cobrança de encargos previstas no Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021;
- qq) A violação das regras sobre requisitos de informação e comunicações previstas no Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021;
- rr) [Anterior alínea qq];
- ss) [Anterior alínea rr];
- tt) [Anterior alínea ss];
- uu) [Anterior alínea tt];
- vv) [Anterior alínea uu].»

### Artigo 22.º

#### Aditamento ao Código dos Valores Mobiliários

É aditado ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual, o artigo 15.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 15.º-A

##### Derrogações em caso de resolução

No caso de aplicação de medidas de resolução e exercício de poderes de resolução sobre as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, não são aplicáveis os seguintes artigos:

- a) 21.º-E a 23.º-D;
- b) 26.º-A a 26.º-L;
- c) 29.º-S a 29.º-V.»



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 23.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março

São aditados ao Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, na sua redação atual, os artigos 3.º-A e 5.º-A a 5.º-C, com a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º-A

##### Resolução de contrapartes centrais

- 1 - O Banco de Portugal é a autoridade de resolução nacional para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento CCPRR.
- 2 - O membro do Governo responsável pela área das finanças exerce as funções atribuídas ao ministério competente, nos termos do Regulamento CCPRR.

#### Artigo 5.º-A

##### Privilégio creditório

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo 64.º do Regulamento CCPRR, o crédito do Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução, beneficia de privilégio creditório geral e especial, respetivamente, sobre os bens móveis e imóveis próprios das entidades referidas nesse artigo.
- 2 - É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 166.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 5.º-B

Contratos de garantia financeira, convenções de compensação e convenções de compensação e de novação (netting agreements)

O disposto no capítulo V do título V do Regulamento CCPRR, cuja aplicação seja suscetível de, por qualquer modo, afetar a execução ou restringir os efeitos de contratos de garantia financeira, aplica-se independentemente do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, na sua redação atual, e prevalece sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

### Artigo 5.º-C

#### Impugnação

O Banco de Portugal pode invocar como causa legítima de inexecução, nos termos e para efeitos do artigo 175.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, o disposto no primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 74.º do Regulamento CCPRR.»

### Artigo 24.º

#### Aditamento à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto

São aditados à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, na sua redação atual, os artigos 22.º-A a 22.º-K, com a seguinte redação:

#### «Artigo 22.º-A

#### Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação económica muito grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, na sua redação atual:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- a) A realização de atos ou o exercício de atividades de financiamento colaborativo sem a comunicação de início de atividade da plataforma, devida junto da Direção-Geral das Atividades Económicas ou fora do âmbito que resulta da comunicação;
  - b) O incumprimento do limite máximo de angariação;
  - c) A disponibilização de uma mesma oferta em mais do que uma plataforma.
- 2 - Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE:
- a) A violação do regime de prestação de informações quanto à oferta;
  - b) A prestação, comunicação ou divulgação, por qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão da prestação dessa informação;
  - c) A violação do dever de confidencialidade da informação recebida pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;
  - d) A não comunicação atempada à Direção-Geral das Atividades Económicas, pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica da alteração dos elementos objeto da comunicação da atividade;
  - e) A realização de atos ou operações proibidas pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;
  - f) A violação do regime de redução a escrito e disponibilização de contratos de adesão a plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo, bem como a violação do conteúdo obrigatório do mesmo;
  - g) A violação do regime respeitante a conflitos de interesses.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE:
- a) A violação do regime de publicidade relativo às ofertas;
  - b) A violação de deveres não previstos nos números anteriores do presente artigo, consagrados no regime jurídico do financiamento colaborativo e sua regulamentação, ou noutras leis, quer nacionais, quer da União Europeia, e sua regulamentação, sobre a matéria.
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do RJCE.

### Artigo 22.º-B

#### Sanções acessórias

Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no RJCE, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;
- b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita até dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.

### Artigo 22.º-C

#### Competência

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) exercer, relativamente à atividade de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa, a fiscalização, a instrução processual e a aplicação de coimas e sanções acessórias no quadro desta atividade.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 22.º-D

#### Direito subsidiário

Às contraordenações previstas na presente secção e aos processos respeitantes às mesmas aplica-se subsidiariamente o RJCE.

### Artigo 22.º-E

#### Disposições comuns

- 1 - Às contraordenações previstas na presente secção são aplicáveis as seguintes coimas:
  - a) Entre € 5 000 e € 750 000, quando sejam qualificadas como muito graves;
  - b) Entre € 2 500 e € 500 000, quando sejam qualificadas como graves;
  - c) Entre € 1 500 e € 150 000, quando sejam qualificadas como menos graves.
  
- 2 - O limite máximo da coima aplicável é elevado ao maior dos seguintes valores:
  - a) O triplo do benefício económico obtido, mesmo que total ou parcialmente sob a forma de perdas potencialmente evitadas;
  - b) No caso de contraordenações muito graves, 10 % do volume de negócios, de acordo com as últimas contas consolidadas ou individuais que tenham sido aprovadas pelo órgão de administração;
  - c) No caso de contraordenações graves, 5 % do volume de negócios, de acordo com as últimas contas consolidadas ou individuais que tenham sido aprovadas pelo órgão de administração.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - Se a lei ou o regulamento exigirem que o dever seja cumprido num determinado prazo considera-se que existe incumprimento logo que o prazo fixado tenha sido ultrapassado.
- 4 - Considera-se como não comunicada ou divulgada a informação cuja divulgação ou comunicação não tenha sido efetuada através das formas, formatos, momentos, meios, suporte e extensão devidos.
- 5 - Sempre que a lei ou o regulamento alterar as condições ou termos de cumprimento de um dever constante de lei ou regulamento anterior, aplica-se a lei antiga aos factos ocorridos no âmbito da sua vigência e a lei nova aos factos posteriores, salvo se, perante a identidade do facto, houver lugar à aplicação do regime concretamente mais favorável.

### Artigo 22.º-F

#### Contraordenações muito graves

- 1 - Constitui contraordenação muito grave a realização de atos ou o exercício de atividades de financiamento colaborativo sem a autorização ou outros factos permissivos devidos ou fora do âmbito que resulte da autorização ou desses factos.
- 2 - Constitui, ainda, contraordenação muito grave:
  - a) A comunicação de informação à CMVM que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação;
  - b) A comunicação ou divulgação de informação ao público que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou divulgação;
  - c) A comunicação ou divulgação de informação aos clientes que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou divulgação;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- d) A comunicação ou divulgação de informação aos investidores que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou divulgação;
- e) A violação do dever de confidencialidade respeitante à informação comunicada à CMVM;
- f) A não colaboração com a CMVM ou a perturbação do exercício da atividade de supervisão;
- g) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM, transmitidos por escrito aos seus destinatários, se, após notificação da CMVM para o cumprimento de ordem ou mandado anteriormente emitidos, com a indicação expressa de que o incumprimento constitui contraordenação muito grave, o destinatário não cumprir a ordem ou mandado.
- h) A violação das regras sobre conflitos de interesses e benefícios ilegítimos.

### Artigo 22.º-G

#### Contraordenações graves

Constitui contraordenação grave:

- a) O não cumprimento de requisitos prudenciais dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo;
- b) A violação do dever de análise das salvaguardas prudenciais e do plano de continuidade das atividades;
- c) A violação do dever de estabelecer, aplicar, manter e supervisionar sistemas, controlos, políticas e procedimentos nos termos devidos;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- d) O não cumprimento de regras de tratamento de reclamações e de queixas;
- e) A violação do dever de agir de forma honesta, equitativa e profissional, em função dos interesses dos clientes;
- f) O não cumprimento de parâmetros ou indicadores de risco escolhidos pelo investidor;
- g) O não cumprimento de regras sobre a prestação do serviço de gestão individual de carteiras de empréstimos;
- h) A violação das regras sobre a utilização de entidades com objeto específico;
- i) A violação das regras relativas às ofertas de financiamento colaborativo, incluindo as regras relativas à determinação do preço da oferta, à vinculação aos termos e condições da oferta e ao período de reflexão pré-contratual;
- j) O não cumprimento dos requisitos de diligência devida pelos prestadores de serviços relativos aos promotores de projetos de financiamento;
- k) O não cumprimento de regras de externalização de serviços ou funções operacionais e de subcontratação;
- l) O não cumprimento de regras de serviços de guarda de ativos e de serviços de pagamento no âmbito do financiamento colaborativo;
- m) O não cumprimento das regras relativas à apreciação do caráter adequado dos serviços de financiamento colaborativo para os investidores e à simulação da capacidade para suportar perdas;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- n) A violação do dever de suspender ou cancelar a oferta de financiamento colaborativo;
- o) A violação do dever de aconselhar o potencial investidor a não efetuar o investimento;
- p) O não cumprimento de regras relativas à disponibilização e utilização do boletim informativo;
- q) O não cumprimento das regras relativas à criação, à manutenção, à conservação e ao acesso de registos;
- r) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM, transmitidos por escrito aos seus destinatários;
- s) A inobservância do idioma exigido para a comunicação ou divulgação de informação;
- t) O não cumprimento das regras relativas a comunicações comerciais e publicidade.

### Artigo 22.º-H

#### Contraordenações menos graves

A violação de deveres não previstos nos artigos anteriores, que se encontrem consagrados no regime jurídico do financiamento colaborativo e sua regulamentação, ou noutras leis, quer nacionais, quer da União Europeia, e sua regulamentação sobre a matéria, constituem contraordenações menos graves.

### Artigo 22.º-I

#### Sanções acessórias

- 1 - Cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;
  - b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita;
  - c) Inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em entidades sujeitas à supervisão da CMVM;
  - d) Publicação pela CMVM, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, da sanção aplicada pela prática da contraordenação;
  - e) Revogação da autorização para o exercício de atividades de financiamento colaborativo.
- 2 - As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não podem ter duração superior a dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.
- 3 - A publicação referida na alínea d) do n.º 1 pode ser feita na íntegra ou por extrato, conforme for decidido pela CMVM, podendo ainda a CMVM determinar que a mesma seja efetuada nas plataformas eletrónicas.

### Artigo 22.º-J

#### Competência

A CMVM instrui, decide e aplica as correspondentes sanções em processos de contraordenação relativos à atividade de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 22.º-K

#### Direito subsidiário

- 1 - Às contraordenações previstas na presente secção e aos processos respeitantes às mesmas, tanto na fase administrativa como judicial, aplica-se o disposto nos capítulos II e III do Título VIII do Código dos Valores Mobiliários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e, subsidiariamente, o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.
- 2 - Nos processos respeitantes às contraordenações previstas na presente secção, a CMVM exerce todos os poderes e prerrogativas que lhe são atribuídos pelo Código dos Valores Mobiliários, sendo igualmente aplicável o artigo 66.º do Código do Procedimento Administrativo.»

### CAPÍTULO IV

#### Disposições transitórias e finais

### Artigo 25.º

#### Salvaguarda das operações de titularização de créditos

As operações de titularização de créditos realizadas antes da entrada em vigor da presente lei continuam sujeitas ao regime jurídico em vigor àquela data.

### Artigo 26.º

#### Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março:

- a) O capítulo II passa a ter a epígrafe «Designações»;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- b) É aditada a secção I ao capítulo III, com a epígrafe «Regime jurídico», que integra o artigo 5.º;
- c) É aditada a secção II ao capítulo III, com a epígrafe «Regime de resolução», que integra os artigos 5.º-A a 5.º-C.

### Artigo 27.º

#### Alterações sistemáticas à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto:

- a) É aditado o capítulo III-B, com a epígrafe «Regime sancionatório», com as seguintes divisões sistemáticas:
  - i) A secção I, com a epígrafe «Disposições gerais», que integra o artigo 22.º;
  - ii) A secção II, com a epígrafe «Financiamento colaborativo de donativo ou recompensa», que integra os artigos 22.º-A a 22.º-D;
  - iii) A secção III, com a epígrafe «Financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo», que integra os artigos 22.º-E a 22.º-K.
- b) O capítulo IV, com a epígrafe «Disposições finais e transitórias», passa a integrar os artigos 23.º a 25.º.

### Artigo 28.º

#### Norma revogatória

São revogadas:

- a) As alíneas i), qq), zz) e aaa) do n.º 1 e o n.º 5 do artigo 66.º-D do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, na sua redação atual;
- b) A Lei n.º 3/2018, de 9 de fevereiro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de outubro de 2023

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares